TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9591/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/8333/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1417764**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 015/2013**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP; VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME; DIMACI PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.; HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.; CIRÚRGICA FERNANDES – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.; MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 176.757,14**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório administrativo nº 015/2013, na modalidade Pregão Presidencial nº 009/2013, firmado entre a **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste** e as empresas: **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP; VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME; DIMACI PR – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.; HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.; CIRÚRGICA FERNANDES – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.; MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, com prazo de vigência de 06 (seis) meses contados da data de assinatura dos respectivos contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14150/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-13950/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a homologação do procedimento licitatório ocorreu em 14/03/2013, teve seu extrato publicado em 08/04/2013, portando, "**dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/04/2013, logo, **"fora"** do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps